



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.515 - PI (2014/0225622-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DALVA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E VISTA PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO DE NOVA VISTA À DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E ESPECÍFICO ACERCA DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

2. No caso em exame, o Juízo de primeiro grau recebeu, de forma fundamentada, a denúncia antes de apresentada a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Recebida a resposta à acusação, o magistrado abriu vista ao MP, manteve o recebimento da denúncia e, ante o pedido da Defensoria para realizar tréplica à manifestação do MP, concedeu nova vista à DPU, a qual requereu a rejeição da denúncia, sendo o pedido indeferido.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989, artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 370, § 4º, do CPP, é obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais praticados nos feitos de sua responsabilidade. Não havendo distinção, a regra é válida para todas as espécies de atos processuais, inclusive para as sessões de julgamento nos tribunais. Precedentes.

4. Diferentemente, nos casos em que se alega cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para o julgamento de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*, tanto o STJ quanto o STF somente reconhecem a ocorrência de cerceamento de defesa no julgado, nas hipóteses em que a defesa técnica formula, expressamente, pedido de intimação do advogado constituído, acerca da data da sessão de julgamento, para garantir o direito à sustentação oral. Precedentes.

5. No caso aqui analisado, não se verifica requerimento do impetrante ou manifestação de interesse em realizar sustentação oral, de forma que não restou configurada a violação à garantia constitucional da ampla defesa.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.515 - PI (2014/0225622-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA DALVA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARIA DALVA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, por incurso no art. 171, § 3º, do CP, em razão de ter supostamente efetuado saques de benefício previdenciário após a morte da segurada titular (acarretando hipotéticos prejuízos aos cobres do INSS no valor de R\$ 2.164,00).

Houve o recebimento da denúncia, a apresentação de resposta à acusação e manifestação do Ministério Público pela procedência da ação. Sem nova vista à Defensoria Pública, o Juízo de primeiro grau manteve o recebimento da denúncia, rejeitou a absolvição sumária, bem como designou audiência para a oitiva de testemunhas.

Irresignada, a defesa formulou pleitos anulatórios e de rejeição da denúncia, os quais foram indeferidos pelo Juízo singular.

Ainda inconformada, a DPU impetrou perante o Tribunal de origem *habeas corpus*, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 261-266).

Neste *writ*, a impetrante sustenta que, antes do recebimento da denúncia, a defesa – e não a acusação – deveria falar por último, ocorrendo, por conseguinte, violação ao princípio da paridade de armas.

Alega, também, que, embora a Defensoria Pública tenha "a prerrogativa da intimação pessoal, a teor do art. 370, § 4º, do CPP", bem como nos termos do "art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50", não houve a sua intimação pessoal acerca do julgamento do *habeas corpus* pelo Tribunal de origem.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja anulada a decisão que recebeu a denúncia e de todos os atos processuais que a sucederam. Subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão pelo qual a Terceira Turma do TRF1 denegou a ordem do *HC* n. 0024961-49.2014.4.01.0000/PI, bem como de todos os atos processuais subsequentes a ele.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 277-282).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 306-309 e 356-360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.515 - PI (2014/0225622-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DALVA DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E VISTA PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO DE NOVA VISTA À DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E ESPECÍFICO ACERCA DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

2. No caso em exame, o Juízo de primeiro grau recebeu, de forma fundamentada, a denúncia antes de apresentada a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Recebida a resposta à acusação, o magistrado abriu vista ao MP, manteve o recebimento da denúncia e, ante o pedido da Defensoria para realizar tréplica à manifestação do MP, concedeu nova vista à DPU, a qual requereu a rejeição da denúncia, sendo o pedido indeferido.

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989, artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 370, § 4º, do CPP, é obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais praticados nos feitos de sua responsabilidade. Não havendo distinção, a regra é válida para todas as espécies de atos processuais, inclusive para as sessões de julgamento nos tribunais. Precedentes.

4. Diferentemente, nos casos em que se alega cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para o julgamento de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*, tanto o STJ quanto o STF somente reconhecem a ocorrência de cerceamento de defesa no julgado, nas hipóteses em que a defesa técnica formula, expressamente, pedido de intimação do advogado constituído, acerca da data da sessão de julgamento, para garantir o direito à sustentação oral. Precedentes.

5. No caso aqui analisado, não se verifica requerimento do impetrante ou manifestação de interesse em realizar sustentação oral, de forma que não restou configurada a violação à garantia constitucional da ampla defesa.

6. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Para melhor deslinde da controvérsia relativa ao pleito de anulação da decisão que recebeu a denúncia e de todos os atos processuais que a sucederam, por suposta violação ao princípio da paridade de armas, cumpre mencionar, a partir de informações constantes dos autos, breve histórico relativo ao processo em exame.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada em 23/5/2011 (e-STJ, fls. 26-27).

O Juízo de primeiro grau, em 19/3/2012, recebeu a denúncia porquanto "não identificada qualquer das hipóteses elencadas no art. 395 do CPP" (e-STJ, fls. 83-84).

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 9/7/2012 (e-STJ, fls. 93-115).

Concedeu-se, em 24/10/2012, vista ao MPF (e-STJ, fl. 119).

O Ministério Público pugnou, no dia 20/11/2012, pela total procedência da ação (e-STJ, fls. 122-125).

De fato, após esta última manifestação do órgão ministerial, não se abriu vista à Defensoria Pública.

O Juízo de primeiro grau, em 30/1/2014, manteve o recebimento da denúncia, rejeitou a absolvição sumária, bem como designou audiência para a oitiva de testemunhas (e-STJ, fl. 128).

A Defensoria Pública, em 10/3/2014, requereu "o chamamento do feito à ordem a fim de que seja oportunizado à Defesa manifestar-se acerca das alegações da Acusação [...], nulificando-se, por consequência, todos os atos a partir da decisão de confirmação do recebimento da denúncia, inclusive" (e-STJ, fls. 137-141).

Em 12/3/2014, o Juízo de primeiro grau, tendo em vista o alegado pela DPU, determinou nova "vista dos autos à Defensoria Pública da União", mas não se manifestou acerca do pleito anulatório (e-STJ, fl. 142).

A Defensoria, em 28/3/2014, apresentou tréplica, na qual requereu "a rejeição da denúncia, ante a ausência da justa causa para o exercício da ação penal" (e-STJ, fls. 153-157), o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 158).

Inconformada, a DPU impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 261-266).

A partir das informações constantes dos autos, observa-se que – embora a Defensoria Pública alegue que, "antes de proferir a decisão do recebimento ou não da denúncia, por intermédio de ato ordinatório [...], os autos foram remetidos ao Ministério Público para se manifestar frente à resposta da defesa" (e-STJ, fl. 2) – a denúncia foi, na verdade, recebida em 19/3/2012 (e-STJ, fls. 83-84), antes mesmo da apresentação, no dia 9/7/2012, de resposta à acusação (e-STJ, fls. 93-115).

Aliás, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, além de ter fundamentado o recebimento da denúncia, ao asseverar que "não identificada qualquer das hipóteses elencadas no art. 395 do CPP" (e-STJ, fl. 83), seguiu o procedimento previsto no art. 396 do CPP.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.

4. Na espécie, tendo o togado singular afirmado que a aptidão da denúncia já havia sido analisada por ocasião de seu recebimento, e atestado não haver nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão e do acórdão que a confirmou, afastando-se, assim, a mácula suscitada na irresignação.

5. Recurso desprovido"

(RHC 79.524/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017, grifou-se).

Ademais, conquanto a defesa alegue a existência de "claro desrespeito" à paridade de armas, "evidenciado pela não oportunização da apresentação de defesa pela DPU" (e-STJ, fl. 10), nota-se que, em 12/3/2014, o Juízo de primeiro grau, tendo em vista o alegado pela DPU, determinou nova "vista dos autos à Defensoria Pública da União" (e-STJ, fl. 142), tendo a Defensoria apresentado tréplica, na qual requereu "a rejeição da denúncia" (e-STJ, fls. 153-157), o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DA AUTORIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **"o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (RHC 123.890 AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015).

2. Hipótese em que a Defesa não apontou qualquer prejuízo decorrente da suposta falta de informação, no interrogatório policial, do direito ao silêncio. E o recorrente negou a autoria do delito.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento"

(RHC 72.510/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 523, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEITURA PELA ACUSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI REALIZADO ANTERIORMENTE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO EM PLENÁRIO SOBRE O SILÊNCIO DO ACUSADO AO SER INTERROGADO. PLEITO DE NULIDADE DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 478, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, 'no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'

2. O texto do art. 478 deve ser analisado em cotejo com o art. 480, do Código de Processo Penal, que possibilita aos jurados e às partes 'a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado'. E o art. 480, § 3º, acrescenta que: 'os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' Portanto, não há ilegalidade na leitura do acórdão que julgou a apelação porque é permitida a leitura de documentos em Plenário pelas partes, desde que a menção de tais peças processuais não seja feita como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado.

3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado 'em seu prejuízo' (art. 478, II, do Código de Processo Penal). Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento.

4. 'A Suprema Corte possui precedentes no sentido de que **a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta**' (HC 85.155/SP, SEGUNDA TURMA, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 15/4/05). 7. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado' (RHC 114739/PA, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/10/2012, DJE 10/12/2012).

5. Recurso especial não provido"

(REsp 1321276/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014, grifou-se).

No tocante ao pleito subsidiário, de anulação do acórdão o qual denegou a ordem do *habeas corpus* originário, bem como de todos os atos processuais subsequentes a ele, tendo em vista a prerrogativa da intimação pessoal da Defensoria, também não assiste razão à impetrante.

É certo que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, com a redação dada pela Lei n. 7.871/1989, artigos 44, I, 89, I, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 370, § 4º, do CPP, é obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública de todos os atos processuais praticados nos feitos de sua responsabilidade. Não havendo distinção, a regra é válida para todas as espécies de atos processuais, inclusive para as sessões de julgamento nos tribunais.

A propósito:

"[...]

ADVOGADA NOMEADA PARA PATROCINAR O PACIENTE. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. ADVOGADA QUE OPTA EXPRESSAMENTE PELA VIA REGULAR DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS. PECULIARIDADE QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA EIVA PRETENDIDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não se desconhece o entendimento pacífico neste Sodalício no sentido de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, a própria advogada nomeada optou por ser intimada pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser pessoalmente cientificada dos atos processuais, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido"

(HC 365.925/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017, grifou-se)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, para a sessão de julgamento do recurso de apelação, configura nulidade do julgado, pois cerceado o direito de defesa da parte.

3. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para renovar o julgamento do recurso interposto pela defesa no Tribunal de Justiça, mediante prévia intimação pessoal do Defensor Público da sessão de julgamento."

(HC 212.672/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Entretanto, nos casos em que se alega cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para o julgamento de *habeas corpus* ou de recurso ordinário em *habeas corpus*, tanto o STJ quanto o STF somente reconhecem nulidade no julgado nas hipóteses em que o impetrante ou recorrente formula, expressamente, pedido de intimação do advogado constituído, acerca da data da sessão de julgamento para garantir o direito à sustentação oral.

No caso aqui analisado, não se verifica requerimento do impetrante ou manifestação de interesse em realizar sustentação oral, de forma que não restou configurada violação à garantia constitucional da ampla defesa.

Além do mais, o pedido genérico, constantes às fls. 15 e 23 (e-STJ), de "observância das prerrogativas legais do Defensor Público Federal, especialmente no que tange às intimações pessoais e à contagem em dobro de todos os prazos" e de "observação das prerrogativas da Defensoria Pública constantes da Lei Complementar nº 80/94, mormente a intimação pessoal do órgão da Defensoria Pública da União com a remessa dos autos, bem como a contagem em dobro de todos os prazos" – desprovido de qualquer manifestação de interesse quanto ao exercício do direito de sustentação oral – não tem o condão de gerar o reconhecimento da nulidade aqui alegada.

A corroborar tal entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE.

1. À Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, compete promover a assistência jurídica judicial e extrajudicial aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), sendo-lhe asseguradas determinadas prerrogativas para o efetivo exercício de sua missão constitucional. A intimação pessoal dos atos processuais constitui prerrogativa da Defensoria Pública.

2. **Conforme determinação regimental, o julgamento dos *habeas corpus* e dos recursos ordinários em HC, no âmbito do STJ e do STF, independem de inclusão em pauta e, por isso, não se faz presente a necessidade da intimação de quaisquer das partes (cf. Súmula 431/STF), salvo quando houver solicitação expressa nesse sentido.**

3. A divisão de competência por ato normativo editado por Tribunal, por se tratar de definição de atribuições próprias dos órgãos competentes para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da jurisdição, não representa afronta aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos poderes, podendo ser realizada, inclusive, através de resolução, sendo prescindível, portanto, a edição de lei formal (v.g. HC 88.660/CE, Tribunal Pleno).

4. Na gestão da organização judiciária, ao Tribunal de Justiça é facultado conferir ao Juízo da Infância e Juventude a competência adicional para julgamento dos processos criminais que envolvam delitos contra a dignidade sexual, quando vitimadas crianças e adolescentes.

5. Ordem denegada"

(STF, HC 134.504/AC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. para acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, DJe 5/12/2016, grifou-se).

Também, desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de *habeas corpus* realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n. 431 da Súmula do STF.**

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

4. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

5. *In casu*, o réu, ora recorrente foi preso em flagrante (13.12.2012), tendo sido convertida a prisão em preventiva. Todavia, em razão de excesso de prazo, o magistrado relaxou a prisão (8.5.2013), ficando o recorrente solto até a prolação da sentença condenatória (3.8.2015), na qual a medida extrema foi decretada em razão da "garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada pelos mesmos, a amparar a convicção de que, em liberdade, voltarão a delinquir, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos", sem que se tenha declinado qualquer novo elemento que pudesse justificar, já a esta altura, a imposição do encarceramento de quem estava solto há mais dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso parcialmente provido, apenas, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade"

(RHC 68.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE NO PROCESSAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que: 'Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de *habeas corpus* realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n. 431 da Súmula do STF' (RHC n. 64.679/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/12/2015).

II - Lado outro, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada (homicídio qualificado - assassinato a tiros em sua casa enquanto dormia) e o fato de o recorrente ter se evadido do país após a prática do delito, estando foragido nos EUA até a presente data (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido"

(RHC 66.177/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225622-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.515 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075733520124014000 00249614920144010000 122496020114014000 201405503801
249614920144010000 75733520124014000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARIA DALVA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.